



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.570/10

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pela **Sr. Simone da Silva Zeca**, Vereadora do Município e pelo **Sr. Wildelbo Sandro de Lima Machado**, ex-Vereador de Massaranduba/PB, contra os atos do ex-Prefeito Municipal daquela Cidade, **Sr. Paulo Fracinetto de Oliveira**, no tocante à acumulação irregular de cargos de cargos públicos, ao não pagamento de gratificação de produtividade para os motoristas e operadores de máquinas, descumprindo a Lei Municipal nº 131/1998 e pagamento de gratificação para servidores lotados nas Secretarias de Administração e Educação, em desacordo com a Lei Municipal, no exercício de 2009.

De acordo com a denúncia, o ex-Gestor, Sr. Paulo Fracinetto de Oliveira manteve no quadro de servidores do município, o Sr. Renato Jean Souza (matrícula nº 00261) exercendo funções inacumuláveis de Vigilante e Agente Comunitário de Saúde ACS. Ambas com provimento através de concurso público, com carga horária de 40h semanais, contrariando a Constituição Federal, art. 37, inciso XVI, bem como a Lei Municipal nº 188/2002.

Também foi denunciado que o Gestor da época vinha concedendo gratificações não previstas em lei a alguns servidores da área de educação (Auxiliar de Serviços Gerais e Regentes de Ensino).

E por fim, a gratificação aprovada pela Lei nº 131/1998 não estava sendo paga a alguns servidores (Motoristas e Operadores de Máquinas e Auxiliares de Enfermagem).

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, analisou a documentação e emitiu o Relatório Inicial de fls. 147/150, constatando o seguinte:

a) Acumulação irregular de cargos de VIGILANTE e AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, pelo Sr. Renato Jean de Souza Lima;

A auditoria constatou que o servidor mencionado acumulou dois cargos efetivos na Prefeitura de Massaranduba/PB, desde a sua posse no cargo de Agente Comunitário de Saúde (20.06.2008) até o mês de outubro de 2010. Quando da elaboração do relatório, a Auditoria verificou que não mais havia a acumulação dos dois cargos. *Portanto a denúncia foi procedente até o mês de outubro de 2010.*

b) Não pagamento de gratificação de produtividade para os motoristas e operadores de máquinas do quadro efetivo da Prefeitura, em desobediência à Lei Municipal nº 131/1998;

Foi constatado na folha de pagamento, relativa ao mês de outubro de 2009, bem como em consulta ao SAGRES (documentos fls. 131/132) que a denúncia procede haja vista que 06 (seis) motoristas e 03 (três) operadores de máquina não recebiam a gratificação estabelecida pela Lei Municipal nº 131/1998. Entretanto, em consulta realizada ao SAGRES no exercício de 2013, conforme fls. 128/130, a Auditoria verificou que apenas 02 (dois) Auxiliares de Enfermagem e 01 (um) Operador de Máquinas ainda continuavam sem receber a gratificação devida. *Denúncia parcialmente procedente.*

c) Pagamento de gratificação para servidores lotados nas Secretarias de Educação e de Administração, em desacordo com a Lei Municipal 188/2002;

O Órgão Técnico verificou na folha de pagamento do município, bem como em consulta ao SAGRES, conforme fls. 133/138, a existência de pagamento indevido de gratificações aos Auxiliares de Serviços, Serventes, Regentes de Ensino e Psicólogo e Telefonistas. Entretanto, em nova consulta ao SAGRES (junho/2013, doc fls. 139/142) constatou-se que esses servidores não mais receberam a gratificação indevida. Assim, houve a regularização ante a retirada dos contracheques dos servidores da gratificação indevida. *Denúncia não mais procede.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.570/10

Houve a citação da atual Gestora do Município, Sr^a Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, que apresentou a documentação de fls. 157/62. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 164/165, com as seguintes considerações:

Não pagamento de gratificação de produtividade para 02 (dois) Auxiliares de Enfermagem e 01 (um) Operador de Máquinas.

A defesa informa que o servidor, Sr. Francisco Dias Nascimento (Operador de Máquinas) já está com 81 anos e encontra-se aposentado e afastado de suas funções, pois não tem condições físicas para se locomover. As Auxiliares de Enfermagem: Maria de Fátima Silva Ferreira e Maria do Socorro Silva, a defesa informa que a situação irregular já foi sanada.

A Unidade Técnica diz que a defesa não encaminhou nenhuma documentação comprovando a regularização do pagamento da gratificação as Auxiliares de Enfermagem (Maria de Fátima Silva Ferreira e Maria do Socorro Silva). Em relação ao Sr. Francisco Dias do Nascimento, pela idade informada deveria está aposentado compulsoriamente.

Em seguida, o Representante do Ministério Público junto ao TCE, **Marcílio Toscano Franca Filho**, por meio de COTA, às fls. 167/168, sugeriu a assinatura de prazo à Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, Prefeito do Município de Massaranduba/PB, para trazer aos autos todas as informações elencadas pela Auditoria na conclusão do Relatório de fls 164/165, para melhor subsidiar os autos, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório. Houve a intimado da Gestora do Município para a presente sessão!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do município de Massaranduba/PB, **Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho**, adote as providências ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas os documentos reclamados na conclusão do Relatório da Auditoria de fls. 164/165 dos autos, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 03.570/10

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB

Prefeita Responsável: Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho

Patrono/Procurador: Não consta

Denúncia. Atos de Pessoal. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0240/2014

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.570/10, que trata de Denúncia contra os atos do ex-Prefeito Municipal de Massaranduba/PB, no tocante à acumulação irregular de cargos de cargos públicos, ao não pagamento de gratificação de produtividade para os motoristas e operadores de máquinas, descumprindo a Lei Municipal nº 131/1998 e pagamento de gratificação para servidores lotados nas Secretarias de Administração e Educação, em desacordo com a Lei Municipal, no exercício de 2009,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de **60 (sessenta)** dias para que a atual Gestora do município de Massaranduba/PB, **Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os documentos reclamados na conclusão do Relatório da Auditoria de fls. 164/165 dos autos, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Renato Sergio Santiago Melo
Cons. em exercício

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB